



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10111.720939/2013-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.274 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2017
Assunto MULTA DANO AO ERÁRIO
Recorrente UTILAR - UTILIDADES E PRESENTES EIRELI - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que seja determinada a vinculação por conexão, com consequente distribuição deste processo para a Conselheira Tatiana Josefovicz, relatora do processo nº 10111.720547/2012-73, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas – Presidente

Valcir Gassen – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcelo Giovani Vieira, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de dois Recursos Voluntários interpostos pelo Contribuinte (pessoa jurídica e pessoa física solidariamente responsável) contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-047.611 (fls. 17.532 a 17.559), de 8 de setembro de 2014, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) – DRJ/PE – que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, mantendo a exigência fiscal.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de auto de infração por meio do qual é formalizada a exigência da multa de conversão da pena de perdimento, capitulada no § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, incluído pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 2002, no montante de R\$ 26.838,02.

DA AUTUAÇÃO

Apontam as autoridades fiscais, por meio do Termo de Verificação Fiscal (TVF) que é parte integrante do auto de infração (fls. 11 a 196), que a pessoa jurídica Utilar - Utilidades e Presentes Ltda - EPP, doravante Utilar, representaria a verdadeira adquirente de mercadorias declaradas perante a RFB como importadas pela pessoa jurídica Prime Comercial Importadora e Exportadora por conta e ordem da pessoa jurídica Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda., doravante denominadas, respectivamente, Prime e Utilidad.

Expõem, inicialmente as autoridades autuantes, que a Utilar faria parte de um grupo de empresas que, tendo números de inscrição distintos no CNPJ e quadros societários distintos, compartilhariam o nome fantasia “Mundo dos Filtros”.

Por outro lado, expõem os autuantes sua convicção de que as pessoas jurídicas Prime e Utilidad apresentariam o mesmo quadro societário e estariam estabelecidas no mesmo endereço. Concluem, nessa linha, que, na prática, as duas seriam a mesma empresa.

Ademais, a pessoa jurídica alegadamente qualificada como adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem não possuiriam capacidade econômico-financeira para realizar as operações declaradas, tendo sido incapaz de demonstrar a origem dos recursos efetivamente empregados em tais transações.

Destacam, outrossim, que a Utilidad fora anteriormente autuada por cessão de nome e documentos próprios, de modo a ocultar a participação de terceiros em operações de comércio exterior, nos termos do processo administrativo nº 10111.720547/2012- 73. Informa que elementos de prova daquele processo seriam utilizados no presente, no intuito de esclarecer as situações de fato.

Concluem, as autoridades fiscais, que as operações de importação declaradas como realizadas diretamente pelas pessoas jurídicas Prime e Utilidad, em que a Prime figurava como importadora por conta e ordem da Utilidad eram, na verdade, promovidas por conta e ordem ou encomenda de terceiros ocultos, dentre eles a Utilar e outras empresas ligadas ao “grupo” Mundo dos Filtros.

As provas que respaldariam as conclusões do Fisco teriam sido apreendidas durante diligência fiscal empreendida nos estabelecimento das pessoas jurídicas Prime e Utilidad, inclusive em filial informal mantida na cidade do Rio de Janeiro (todas as empresas citadas estão sediadas em Brasília. No que concerne às empresas Prime e Utilidad, foram ainda obtidos dados relativos a movimentação bancária, por meio de RMF. Dentre os elementos de convicção, destacar-se-iam:

1. Da Caracterização da Utilar e do “grupo” Mundo dos Filtros

O “grupo” Mundo dos Filtros seria, na realidade, um conjunto de cerca de trinta empresas distintas, com CNPJ próprios (na maior parte dos casos não relacionadas como matriz e filiais), que compartilhariam o mesmo nome fantasia. Além disso, destacam as autoridades fiscais que, em praticamente todos os quadros societários

das empresas do “grupo”, haveria a presença de alguém da família “Mothe”, dentre eles o Sr. Edmar Mothe.

A Utilar, faria parte desse “grupo” de empresas, tendo sido constituída em outubro de 2010, para atuação, conforme contrato social, no ramo de “comércio varejista especializado de aparelhos eletrodomésticos, filtros, saunas, artigos de piscina, equipamentos esportivos, produtos cerâmicos, presentes, artigos para decoração e utilidades para o lar em geral”.

Destaca a autoridade fiscal que, embora atue como revendedora de mercadorias importadas, a Utilar jamais obtivera habilitação para importar mercadorias. A Utilar possuiria como sócios, desde sua constituição o Sr. Edmar Mothe Junior, qualificado como sócio-administrador, e a Sra. Maria Mendes Mothe, qualificada apenas como sócia.

Além da Utilar, o Sr. Edmar Mothe Junior seria sócio-administrador das empresas Filtrolar Filtros e Utilidades para o Lar Ltda., Multi Eletro Ltda – EPP e Universo dos Filtros, todas atuando sob o nome fantasia “Mundo dos Filtros”, e todas tendo tido anteriormente o Sr. Edmar Mothe (pai do Sr. Edmar Mothe Junior) como sócioadministrador.

Aponta ainda a autoridade fiscal o fato de o Sr. Edmar Mothe e haver feito parte do quadro societário da Utilidad.

Com efeito, por meio da 4a. alteração do contrato social da Utilidad, o SR. Edmar Mothe teria ingressado na sociedade como sócio-administrador da empresa no dia 03/08/2011, tendo porém deixado a empresa dois meses mais tarde, na quinta alteração contratual, datada 30/09/2011. O ingresso do Sr. Edmar Mothe na sociedade propiciou o aporte de R\$ 110.000,00 ao capital social.

2. Da Atuação da Utilidad como Interposta Pessoa em Operações de Importação (conclusões extraídas do processo administrativo fiscal nº 10111.720547/2012-73)

Nos termos do processo administrativo fiscal nº 10111.720547/2012-73, a Utilidad fora autuada por cessão de nome com vistas a ocultação da participação de terceiros em operações de comércio exterior, as quais eram declaradas pela Prime como realizadas por conta e ordem da Utilidad. Tal conclusão fora extraída dos elementos a seguir destacados.

Observa a autoridade fiscal que a Utilar fora citada naquele processo como real interessada e adquirente de fato dos bens importados de forma irregular.

2.1 Da Relação entre as Empresas Prime e Utilidad

As empresas Utilidad e Prime compartilhariam o mesmo quadro societário e, conforme constatado em diligência fiscal, o mesmo endereço. Teria restado caracterizado que tratar-se-ia de uma mesma empresa, artificialmente subdividida, de modo a atuar em dois níveis, uma como importadora e outra como adquirente de mercadoria importada por conta e ordem.

A Utiliad seria uma empresa que atuaria na importação de bens para revenda. Ela figuraria como real adquirente de mercadorias importadas por sua conta e ordem. Por sua vez, a Prime seria o importador ostensivo encarregado de tais operações.

Destaca a autoridade fiscal que, figurando como adquirente de mercadorias supostamente importadas por sua conta e ordem, caberia à Utilidad promover o aporte dos recursos empregados em tais operações. No entendo, a capacidade econômico-financeira da empresa seria incompatível com o volume transacionado.

No particular, registra o auditor-fiscal que a Utilidad não lograra êxito nas duas tentativas de demonstrar à RFB capacidade econômico-financeira superior àquela atribuída por ocasião de sua habilitação para operar no comércio exterior. Da mesma forma, a empresa fora incapaz de demonstrar origem lícita para os recursos empregados em operações de importação.

2.2 Constituição Societária e Origem dos Recursos da Utilidad

Com relação à estrutura societária da pessoa jurídica Utilidad, aponta a autoridade que a sociedade foi constituída com a Razão Social de Tracker Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e seu quadro societário era formado pelos Srs. VINICIUS DA COSTA COELHO, CPF Nº 010.408.991-10, DANIEL CHÍCRALA CHAVES DE OLIVEIRA, CPF Nº 858.493.241-00 e FELIPE DA COSTA COELHO, CPF Nº 717.690.481-20, todos com participação idêntica no Capital Social da empresa, e cabendo a todos os sócios administrar a sociedade com os mesmos poderes.

Após três alterações do contrato social, por meio das quais alterou-se desde o quadro societário até a própria razão social (quando Tracker passou a denominar-se Utilidad), em 3 de agosto de 2011, sobreveio a quarta alteração, quando saem do quadro societário os sócios Vinícius, Daniel e Felipe, e ingressam na sociedade a pessoa jurídica Prime Holding, de propriedade dos sócios que teriam se retirado da Utilidad, e o Sr. Edmar Mothé ligado a diversas empresas do “grupo” Mundo dos Filtros, apontadas como verdadeiras adquirente das operações sob análise. Nesta mesma alteração, há um significativo aumento no capital social: outrora de R\$ 60.000,00, passa a ser de R\$ 500.000,00.

A responsabilidade pelo aporte de R\$ 440.000,00 teria sido distribuída entre: a) o Sr. Edmar Mothé (R\$ 110.000,00); b) os Srs. Altemir Rogério Marques e Anderson Rodrigo Marques, que ingressaram na 2ª alteração (R\$ 78.750,00 cada um); e c) a pessoa jurídica Prime Holding (R\$ 172.500,00).

Em 30 de setembro de 2011, ou seja, menos de dois meses depois, o Sr. Edmar Mothé retira-se da sociedade e cede suas cotas para demais os sócios, o que demonstraria que o seu ingresso teria como único objetivo o aporte de R\$ 110.000,00 no capital social. Tanto a entrada quanto a saída do Sr. Edmar, só teriam sido comunicadas à RFB em 04/2012, após o início da ação fiscal.

Destaca-se, ademais, que o ingresso da pessoa jurídica Prime Holding, que funciona no mesmo endereço da pessoa jurídica Prime (Comercial) e da própria Utilidad, não teria sido igualmente comunicado à RFB.

Conclui o Fisco, noutro giro, que não teria sido demonstrada a origem lícita dos recursos empregados na integralização do Capital Social, pois todos os aportes teriam sido demonstrados por meio da exclusiva apresentação de cópia de depósito em espécie, alegadamente realizado pelos sócios. Ou seja, sem a demonstração da origem desses recursos. Com relação aos aportes alegadamente realizados pelos sócios Prime, Altemir e Anderson, teriam sido detectada uma discrepância entre os valores depositados e informados no contrato social.

Ante a tais elementos, partindo do pressuposto de que os sócios não possuiriam patrimônio ou rendimentos declarados condizentes com os depósitos apresentados, foi solicitada a apresentação de elementos que demonstrassem a origem lícita dos recursos e, em resposta, teriam sido apresentadas declarações de imposto de renda e, no que diz respeito à Prime Holding, informado que o aumento do capital estaria baseado em transferência de seus sócios.

Como prova da disponibilidade, foi apresentada cópia de extrato bancário, onde teriam sido destacados os seguintes lançamentos: 30/09/2011, depósito em dinheiro no valor R\$ 50.000,00; 30/09/2011, TED Daniel Chicrala no valor R\$ 30.000,00; 30/09/2011 transf Daniel Chicrala no valor R\$ 5.000,00; 10/10/2011; TED Daniel Chicrala, no valor R\$ 15.000,00; 11/10/2011, TED Vinicius da Costa, no valor R\$ 50.000,00. Os demais lançamentos do extrato apresentado teriam sido rasurados.

Após analisar os sistemas informatizados da RFB, teria restado constatado que o capital social da Prime seria de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e que esta pessoa jurídica possuiria recursos para operar como empresa a partir do dia 30 de setembro de 2011 (dois mil e onze). Conclui-se, assim, que o depósito de R\$ 165.000,00, datado de 31 de agosto de 2011 não se prestaria a demonstrar a declarada integralização de capital da pessoa jurídica Utilidad. Naquela data, a Prime não possuiria qualquer recurso e não poderia operar uma vez que sua integralização de recursos provenientes dos sócios só seria iniciada quase um mês depois.

Na opinião do responsável pela ação fiscal, também não teria restado demonstrada a origem dos recursos alegadamente aportados pelos sócios pessoa física, pois as declarações apresentadas, desacompanhadas de documentos que as respaldassem, não teriam o condão de comprovar as informações prestadas pelos próprios sócios.

2.3 Dos Documentos Apreendidos nas Empresas Prime e Utilidad

Diversos documentos apreendidos em diligências fiscais junto as empresas Prime e Utilidad revelam indícios de atuação fraudulenta orquestrada no comércio exterior. Dentre tais elementos, destacam-se:

- a) Minutas de contratos celebrados entre as pessoas jurídicas Prime e Myra Import, também de propriedade do Sr. Edmar Mothe e entre Myra Import com a Utilidad. A primeira evidenciaria o compromisso de realizar importações para a cessionária Myra e a segunda, em sentido inverso, a atuação da Myra como cedente e da Utilidad como cessionária.
- b) Faturas *proforma* com valores distintos, listas de preços com menção expressa à “necessidade” de emissão de *invoices* subfaturadas. Confrontando-se tais referenciais com as faturas efetivamente emitidas pelo exportador restara caracterizado, de fato, subfaturamento da ordem de 40%
- c) Processos Internos (envelopes plásticos) identificados por um código interno, que, normalmente, conteriam:

Capa de processo interno contendo número do CPP, descrição genérica dos produtos, nome do cliente e data de formalização do processo. Extrato da Declaração de Importação.

Boletos bancários e comprovantes de pagamento de despesas de importação tais como: fundo da marinha mercante, despesas com serviço de despachante

aduaneiro, comprovante de arrecadação do ICMS, despesas com armazenamento, desconsolidação e capatazia, entre outros.

Faturas comerciais (Invoice), faturas proforma, conhecimento de transporte internacional, romaneio de carga (packing list), nota fiscal de entrada, nota fiscal de saída para simples remessa e contrato de câmbio.

Demonstrativo de Despesa, consignando o cliente, código de processo CPP, nº da fatura, nº do conhecimento de carga, fornecedor estrangeiro, descrição genérica dos produtos, despesas tributárias e não-tributárias entre outros.

Estimativa de Custos de Importação, consignando o cliente, NCM da mercadoria, descrição detalhada da mercadoria, despesas tributárias e operacionais e apuração total dos custos de importação.

Cópias de emails diversos, contendo em sua maioria detalhes de negociação com clientes e fornecedores, entre outros.

Partindo desse padrão de organização documental, a autoridade fiscal teria identificado verdadeiro cliente das respectivas operações de importação, no caso do presente processo, a Utilar e demais empresas do “grupo” Mundo dos Filtros.

Em algumas operações, além da identificação do adquirente, seria possível verificar, que, em data próxima e anterior ao registro da DI, era elaborado um documento intitulado “Solicitação de Numerário”, de nome auto-explicativo, onde a importadora ostensiva (Prime) solicitaria a antecipação dos recursos empregados no registro da declaração de importação.

2.4 Análise da Contabilidade e Movimentação Bancária da Utilidad

A ausência de recursos financeiros para fazer face aos dispêndios inerentes às operações da pessoa jurídica Utilidad teria sido identificada a partir da análise da contabilidade da autuada, revelando que a empresa, na realidade, atuava como interposta pessoa, ocultando terceiro, verdadeiro responsável pela operação. Confira-se alguns dos indícios apurados pela fiscalização:

- a) “Estouro” da conta caixa, o que evidenciaria o aporte de recursos de terceiros, com origem não comprovada;*
- b) Contabilização de estoques em valores diversos das operações de importação, de modo a “inflar” os custos e reduzir o valor dos tributos internos;*
- c) “Estouro” do estoque, representado pela escrituração da venda de mercadorias que não se encontravam no estoque.*
- d) Ocultação dos reais adquirentes, mediante a simulação de vendas sem nenhum ou com pouco valor agregado ou venda em data anterior ao registro da DI.*
- e) Simulação do recebimento de duplicatas;*
- f) Ausência de bens no ativo imobilizado;*
- g) Movimentações bancárias vultosas sem o devido registro contábil*

h) Simulação da disponibilidade de recursos que nunca teriam transitado pela conta caixa;

O cotejamento entre contabilidade e extratos bancários revelou, ainda, o aporte de recursos de “clientes” nas contas bancárias da empresa Utilidad, através de descontos de duplicatas, depósitos, pagamento de títulos, transferência, etc. Tais recursos são imediatamente e integralmente repassados para a Prime para pagamentos de despesas com importação, revelando que tais “clientes” seriam os reais financiadores das operações declaradas como realizadas por conta e ordem da Utilidad.

No que concerne ao “grupo” Mundo dos Filtros, foram identificadas as inúmeras transações. Na maioria das vezes, tais montantes seriam imediata e integralmente transferidos à Prime. Merecem destaque as seguintes transações:

a) Folha 172 do Anexo B.4 – Entrada de recursos no montante de R\$ 52.506,92 proveniente de seis transferências do grupo Mundo dos Filtros e saída no mesmo dia e valor para a empresa Prime, que registra estes créditos no CPP 134/10 (DI 11/0666809-1) conforme folha 8 do Anexo B.12 no dia 11/03/2011. Esta DI foi registrada no dia 12/04/2011, ou seja, um mês após o recebimentos dos valores dos reais adquirentes ocultos.

b) Folhas 183 e 184 do Anexo B.4 – Entrada de recursos no montante de R\$ 235.450,54 e 109.000,00 proveniente de 27 transferências do grupo Mundo dos Filtros e saída no mesmo dia e valor para a empresa Prime, que registra estes créditos no CPP 276/10 (DI 11/1236581-0, 11/1261623-5, 11/1525427-0, 11/1523621-2, 11/1360092-8 e 11/1538356-8) conforme folha 19 do Anexo B.12 no dia 25/03/2011. Estas DIs foram registradas em datas posteriores, ou seja, após o recebimentos dos valores dos reais adquirentes ocultos.

c) Folha 29 do Anexo B.5 – Entrada de recursos no montante de R\$ 226.334,44 proveniente de diversas transferências do grupo Mundo dos Filtros, somadas a uma transferência eletrônica no mesmo dia do Sr. Edmar Mothe, dono de empresas do grupo Mundo dos Filtros e saída no dia seguinte e no mesmo valor para a empresa Prime;

Por outro lado, a análise dos extratos bancários revela, a existência de 43 transferências bancárias da Utilidad para a conta pessoal do Sr. Edmar Mothé (Banco Itaú Ag. 4454 CC 11111-5), entre os dias 25/07/2011 e 28/11/2011. Verificou-se ainda que tais recursos seriam provenientes de vendas realizadas com o uso de documentos fiscais emitidos pela empresa **Utilidad** a supostos “clientes” (conforme Anexo “**Documentos Comprobatórios – Outros – Transferências para Edmar Mothé**”).

Tal fato evidencia a íntima relação entre o Sr. Edmar Mothé e a Utilidad, embora, formalmente, ele só tenha figurado no quadro societário daquela pessoa jurídica por dois meses. Tais transferências demonstrariam, outrossim, que a empresa Utilidad emprestou e empresta sua estrutura fiscal, documental, contábil e bancária para ocultar os verdadeiros responsáveis pelas transações por ela registrada.

Abaixo, apresentam-se exemplificativamente, algumas das transferências bancárias identificadas:

- Na linha 3 da tabela 6 identifica-se transferência no montante de R\$ 111.150,00 (cento e onze mil e cento e cinquenta reais) relacionado à Nota

Fiscal nº 1170A, a qual se refere a uma venda da empresa Utilidad para um “cliente” no montante de R\$ 223.300,00 (duzentos e vinte e três mil e trezentos reais). Ou seja, a empresa Utilidad repassou 50% (cinquenta por cento) desta venda da Utilidad para Sr. Edmar Mothé. Na linha 6 da tabela 6 identifica-se transferência no mesmo valor, revelando a transferência integral da receita de venda feita por meio da Utilidad.

- Na linha 13 da tabela 6 identifica-se transferência no montante de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) relacionada à Nota Fiscal nº 1772, referente a uma venda da empresa Utilidad para um “cliente” no mesmo montante. Ou seja, a empresa Utilidad repassou a totalidade desta receita de venda da Utilidad para o Sr. Edmar Mothé.
- Na linha 32 da tabela 6 identifica-se transferência bancária no montante de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) relacionada à Nota Fiscal nº 1774, referente a uma venda da empresa Utilidad para um “cliente” no mesmo montante. Ou seja, novamente, a empresa Utilidad repassou a totalidade desta receita de venda da Utilidad para o Sr. Edmar Mothé.

No particular, concluiu a fiscalização:

“A tabela 6 acima relaciona ainda outras tantas transferências que demonstram que a relação do Sr. EDMAR MOTHÉ com a empresa ora fiscalizada é de uma pessoa responsável pelo financiamento das operações da empresa UTILIDAD, ditas como de sua própria importação nas Declarações de Importação registradas pela dupla PRIME COMERCIAL e UTILIDAD. Este financiador, Sr EDMAR MOTHÉ, é ou foi dono de empresas do grupo Mundo dos Filtros que ficam ocultas em todas as importações registradas pela UTILIDAD e que a fiscalização demonstra durante todo este Termo de Verificação Fiscal que são estas as empresas reais adquirentes ocultas de diversas importações registradas em nome da UTILIDAD.”

3. Da Auditoria Realizada sobre a Utilar

3.1 Análise dos Registros Contábeis e Cotejamento com Informações Extraídas da Auditoria Realizada sobre as Empresas Utilidad e Prime

Os livros contábeis da pessoa jurídica Utilar, segundo a autoridade autuante, revelariam novas evidências da sua condição de real financiadora de parte das operações declaradas como realizadas pela pessoa jurídica Prime, por conta e ordem da pessoa jurídica Utilidad. Tais irregularidades teriam sido evidenciadas a partir da análise dos lançamentos efetuados no Livro Diário nº 002, onde se verificariam lançamentos contábeis destinados a registrar as transferências de valores para a Utilidad, as quais seriam corroboradas pelos extratos bancários da Utilidad.

O primeiro desses lançamentos aparece na folha nº 0035 do Livro Diário nº 002, registrado no dia 06 de maio de 2011, e apresenta uma transação a crédito da conta contábil de bancos, a qual reflete as movimentações da conta corrente que a empresa mantém no Banco do Brasil S/A, com o histórico descrito como “enviado em transferência”, e valor de R\$ 50.000,00 (dez mil reais).

No particular, a análise das contabilidades da Prime e Utilidad teria revelado que as entradas de recursos somariam os montantes de R\$ 574.331,14, provenientes de 27

transferências do grupo Mundo dos Filtros, sendo que a participação da Utilar foi com o valor já citado, conforme identificado no extrato bancário.

Observa a autoridade fiscal que a contrapartida do lançamento contábil foi feita contra a conta caixa, e não contra uma conta de fornecedores, o que seria esperado. E não há registro contábil de saída desse valor da conta caixa. Ou seja, a transferência não foi devidamente lançada na contabilidade pela Utilar.

Segundo os autuantes, tal constatação corroboraria a tese de que a empresa aqui fiscalizada, a Utilar, agira intencionalmente para encobrir tal transação e manter oculta sua participação como financiadora das importações, pois de fato faria parte de um esquema existente para fraudar o Erário Público, através de operações de importação, bem como reflete a inidoneidade de sua contabilidade.

Aponta o auditor-fiscal a existência de diversos outros lançamentos de valores transferidos pela Utilar para a Utilidad como parte de um conjunto de transferências de empresas do Grupo Mundo dos Filtros, feitas no mesmo dia, cujas somas dos montantes eram também repassadas no mesmo dia para a importadora Prime, para financiar as importações, e não registrados na contabilidade da Utilar.

Esses inúmeros lançamentos evidenciariam a entrada de recursos de “clientes” nas contas bancárias da empresa Utilidad, através de transferências bancárias, os quais seriam imediata e integralmente repassados para Prime para pagamentos de despesas com importação. Ou seja, esses “clientes”, empresas do grupo Mundo dos Filtros, e no caso específico, a Utilar, são os reais financiadores das operações declaradas como procedidas por conta e ordem da Utilidad.

III.II Das Importações realizadas no Interesse do “Grupo” Mundo dos Filtros

As seguintes declarações de importação foram apontadas como tendo sido realizadas por conta e ordem ou sob encomenda do “grupo” Mundo dos Filtros. As mercadorias importadas por intermédio de cada uma delas teriam sido integralmente vedidas a empresas do “grupo”, dentre elas a **Utilar**.

DI	Produto	Elemento de Convicção	Evidências
10/1769099-7	Coifas	Doc.Solicitação de Numerário	Clientes definidos com antecedência de pelo menos 2 dias em relação ao registro da DI Destinação de 100% ao “Mundo dos Filtros” Margem agregação 7,9%
10/1883668-5	Circuladores e Ventiladores	Doc. Solicitação de Numerário	Clientes definidos com antecedência de pelo menos 4 dias em relação

			ao registro da DI Destinação de 100% ao “Mundo dos Filtros” Margem agregação 12,8%
10/1883669-3	Climatizadores	Doc. Solicitação de Numerário	Clientes definidos com antecedência de pelo menos 4 dias em relação ao registro da DI Destinação de 100% ao “Mundo dos Filtros” Margem agregação 13,7%
10/2049118-5	Churrasqueiras	Doc. Solicitação de Numerário	Clientes definidos com antecedência de pelo menos um dia em relação ao registro da DI
10/2095145-3	Unidades de ar-condicionado	Notas fiscais de entrada e saída	Totalidade das mercadorias repassadas à Myra (empresa ligada ao “Mundo dos Filtros”) e posteriormente revendidas a empresas do “Mundo dos Filtros” Margem de agregação 10,2%
11/0081520-3	Processador de alimentos	Notas fiscais de entrada e saída	Destinação de 100% ao “Mundo dos Filtros” Margem agregação 10,1%
11/0167372-0	Aspiradores de pó	Notas fiscais de entrada e saída	Destinação de 100% ao “Mundo dos Filtros” Margem agregação 10%
11/0173633-1	Aparelhos para passar roupas	Notas fiscais de entrada e saída	NF de entrada na Utilidad emitida anteriormente ao

			desembaraço. Destinação de 100% ao “Mundo dos Filtros” Margem agregação 10,2%
11/0344030-8	Extrator de suco, sanduicheira, pipoqueira	Notas fiscais de entrada e saída	Destinação de 100% ao “Mundo dos Filtros” Margem agregação 9,8%
11/0345030-3	Liquidificadores	Notas fiscais de entrada e saída	Destinação de 100% ao “Mundo dos Filtros” Margem agregação 10,1%
11/0388660-8	Grelhadeiras, cafeteiras, panificadoras, fritadeiras	Notas fiscais de entrada e saída	Destinação de 100% ao “Mundo dos Filtros” Margem agregação 3,4%.
11/0666809-1	Grelhadeiras	Notas fiscais de entrada e saída	Transferência de recursos do “Mundo dos Filtros” à Utilidad previamente ao registro da DI Destinação de 100% ao “Mundo dos Filtros”
11/0762308-3	Ventiladores, circuladores de ar, liquidificadores, misturadores, batedeiras, moedores de carne e misturadores	Notas fiscais de entrada e saída	Destinação de 100% ao “Mundo dos Filtros” A margem praticada para os referidos itens variou entre 3% a 10%, ficando em alguns casos negativa, chegando a ser de -14% .
11/0769488-6	Fornos elétricos	CPP 129-10B Notas fiscais de entrada e saída	A definição da distribuição dos bens importados

			entre as empresas do “Mundo dos Filtros” antecede ao registro da DI 100% das mercadorias remetidas à Nova Distribuidora e Logística (empresa ligada ao “Mundo dos Filtros” e posteriormente repassadas ao “Mundo dos Filtros”
11/0776062-5	Fogões e fornos elétricos	Notas fiscais de entrada e saída	100% das mercadorias remetidas à Nova Distribuidora e Logística e posteriormente repassadas ao “Mundo dos Filtros”
11/1236581-0	Umidificadores de ar	Demonstrativo de Despesa e Estimativa dos Custos Notas fiscais de entrada e saída	Documento de estimativa de custos já apontava o cliente “Mundo dos Filtros” Transferência de numerários pelas empresas do Grupo Mundo dos Filtros à Utilidad e desta à Prime, anteriormente ao registro da DI. Destinação de 100% ao “Mundo dos Filtros”
11/1360092-8	Umidificadores de ar	Demonstrativo de Despesa/ Estimativa de Custos de Importação Registros Contábeis	Transferência de numerários pelas empresas do Grupo Mundo dos Filtros à Utilidad e desta

			à Prime, anteriormente ao registro da DI.
11/1733003-8	Climatizadores e ventiladores de coluna	Fatura comercial (existência de duas invoices com a mesma numeração e produtos)	O Cotejamento entre a invoice localizada na empresa e aquela que instruiu o despacho demonstraria prática de subfaturamento no percentual de 30%. 100% das mercadorias remetidas à Nova Distribuidora e Logística e posteriormente repassadas ao “Mundo dos Filtros”
12/0209628-1	Climatizadores	Notas fiscais de entrada e saída	Até o encerramento da fiscalização teria sido apurada a remessa de parte das mercadorias à Nova Distribuidora e Logística e posterior repasse ao “Mundo dos Filtros”

A análise feita sobre as notas fiscais de venda emitidas pela empresa **Utilidad**, relativamente a todas as 17 DIs verificadas permitiria concluir que, em todos os casos, a integralidade das mercadorias importadas seria repassada a diversas empresas do “grupo” Mundo dos Filtros, dentre elas a **Utilar**.

Pontua a autoridade fiscal, em alguns casos, a identificação de transferências de numerários por empresas ligadas ao “Mundo dos Filtros” antes do registro importação. Em outras operações, aponta o autuante a existência de documentos comprovando que previamente ao registro da DI a Utilidad já definira as empresas ligadas o Mundo dos Filtros como clientes para “aquisição” da mercadoria importadas. Registra-se ainda que, nas operações fiscalizadas, regra geral, teria sido constatada exclusivamente uma pequena diferença no valor agregado (entre 3,4% e 13,7%). Há casos em que a agregação foi negativa. Em outros casos, teria sido

identificada a prática de subfaturamento, a partir do cotejamento de duas versões da invoice apreendidas. Conclui a autoridade fiscal:

“Esta situação, em conjunto com outros elementos constantes no Auto de Infração do processo nº 10111.720547/2012-73, bem como todos os argumentos anteriormente apresentados, formou a convicção de que a relação entre os reais adquirentes (empresas MUNDO DOS FILTROS, entre elas, a UTILAR) e a empresa UTILIDAD não é comercial, e sim uma relação que visa a ocultar os verdadeiros responsáveis pela importação daqueles produtos, e que ficaram ocultos em todas as declarações e documentos apresentados à RFB no curso da fiscalização feita sobre a UTILIDAD e agora sobre a UTILAR. A ocultação do real adquirente visa a “blindar” os verdadeiros favorecidos pela fraude, uma vez que estas empresas, quando chamadas a cumprir com suas obrigações legais tributárias e até civis), não são alcançadas em virtude da ocultação.

Finalmente, após discorrer apontar a legislação de regência, detalhando seu entendimento sobre as três modalidades de importação previstas, concluiu a autoridade fiscal que, em face de tais constatações, as mercadorias importadas sujeitar-se-iam à pena de perdimento, com fulcro no inciso V do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976 e, dado que a maior parte das mercadorias, conforme declarado pela autuada, teria sido revendida, caberia a aplicação da multa substitutiva prevista no § 3º do mesmo art. 23.

4. Da Responsabilidade Solidária

Por tudo que foi exposto neste Termo, concluíram as autoridades fiscais que devem comparecer ao pólo passivo da obrigação tributária, na condição de responsáveis solidários, os sócios da autuada, além das pessoas jurídicas Utilidad e Prime, bem como sócios das respectivas empresas.

Desse modo, devem responder pelo crédito lançado:

- a) Edmar Mothe Junior, sócio-administrador da empresa Utilar - Utilidades e Presentes Ltda. EPP;
- b) Maria Mendes Mothe, sócia da empresa Utilar - Utilidades e Presentes Ltda. EPP;
- c) Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda.
- d) Felipe Da Costa Coelho, sócio-administrador das empresas Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda. e Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda.;
- e) Prime Holding e Participações Empresariais Ltda.;
- f) Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda.;
- g) Vinicius da Costa Coelho, sócio-administrador da empresa Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda., e ex-sócio administrador da empresa Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda.;
- h) Daniel Chícrala Chaves De Oliveira, sócio-administrador da empresa Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e ex-sócio administrador da empresa Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda.;

i) O Sr. Edmar Mothe, ex sócio-administrador da empresa Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificadas as pessoas físicas e jurídicas que figuram no pólo passivo da obrigação tributária, comparecem ao processo para impugnar o lançamento exclusivamente a autuada Utilar e o responsável solidário Edmar Mothe. Os demais arrolados se abstiveram de qualquer manifestação. A seguir, analisam-se os argumentos manejados pelas respectivas defesas.

I. Utilar

Regularmente cientificada em 03 de maio de 2003 (fl. 17.408), a Utilar apresentou, em 21 de maio de 2013 (fls. 17.489 e seguintes), impugnação na qual maneja, em síntese, as seguintes alegações:

- a) Alega que as operações de importação objeto de autuação teriam sido realizadas pela Prime, por conta e ordem da Utilidad, ressaltando, ainda, que apenas uma parcela das mercadorias importadas teria sido revendida à Utilar.
- b) Constaria dos autos a informação de que a Utilidad teria sido previamente autuada por práticas de irregularidades no comércio exterior, alegando que a ausência do teor integral do citado processo cercearia o pleno exercício de seu direito de defesa;
- c) Alega, sem detalhar, que a autuação abrangeria um conjunto de 11 operações de importação, sendo que algumas das provas carreadas diriam respeito a outras DIs. Aduz ausência de provas;
- c) Sustenta que os tributos incidentes teriam sido integralmente recolhidos;
- d) Destaca que as pessoas jurídicas que teriam adquirido mercadorias da Utilidad seriam autônomas entre si, sendo irrelevante o fato de algumas delas apresentarem sócios em comum ou com parentesco com o Sr. Edmar Mothe, idealizador da marca. Tais empresas seriam varejistas e não importadoras, apenas compartilhariam os mesmos fornecedores
- e) Teria cabido ao Sr. Edmar Mothe realizar uma grande negociação para que diversas empresas da marca adquirissem conjuntamente mercadorias junto à Utilidad;
- f) Num primeiro momento os produtos comercializados apresentariam a marca Utilidad e, posteriormente, passou-se a mesclar os mesmos produtos com outras marcas;
- g) Caberia à autoridade fiscal o ônus probandi, o que exigiria demonstrar o exato fluxo financeiro relativo a cada importação;
- h) Não se poderia apenar empresas que apenas teriam adquirido mercadorias junto a empresas nacionais regulares, em transações com nota fiscal e, mais relevante, à vista do comprovante de importação. Irregularidades eventualmente praticadas na importação não alcançariam a impugnante que seria adquirente de boa fé. Reitera que a impugnante não participaria das importações. Ressalva que não haveria lei que proibisse tal modelo de organização;

-
- i) Não se poderia falar em ocultação da Utilar, uma vez que a impugnante seria apenas um dos clientes da Utilidad, sendo que as mercadorias objeto das DI em questão teriam sido revendidas a diversas empresas e, ademais, a maior parte dos produtos ostentaria a marca da importadora. Tais transações decorreriam da livre organização da atividade empresarial e seriam lícitas;
- k) Defende que o Siscomex não admitiria a inclusão de informações relativas à revenda de mercadorias a elos posteriores da cadeia de importação o que tornaria impossível atender à expectativa fiscal;
- l) Destaca que todas as empresas envolvidas existiriam de fato;
- m) Por outro lado, defende que o perdimento da mercadoria constituiria penalidade tão severa, violadora do princípio basilar do direito à propriedade que somente seria possível sua aplicação na hipótese de efetivo dano ao Erário. Alega que tal dano não teria ocorrido vez que os impostos teriam sido integralmente recolhidos;
- n) Por outro lado, destaca que no caso em tela estariam presentes os pressupostos que tornariam cabível a relevação da pena de perdimento, nos termos do art. 736 do Regulamento Aduaneiro;
- o) Alega tratar-se de terceiro de boa-fé, não devendo ser penalizada por eventuais irregularidades praticadas na importação de bens posteriormente adquiridos, no mercado interno, à vista de documentação comprobatória de sua regularidade. Cita jurisprudência.
- p) Por fim requer que o lançamento seja julgado improcedente.

II. Sr. Edmar Mothe

Intimado por via postal em 09/05/2013, comparece o Sr. Edmar Mothe ao processo em 04/06/2013, apresentando as razões de defesa a seguir sintetizadas:

- a) Inicialmente, sustenta que tivera seu nome incluído como “responsável solidário”, nos termos do DL 37/66, artigo 96, I, combinado com os artigos 124, I e 135, III do Código Tributário Nacional
- b) Conforme a autuação, a autoridade entendera caracterizada a interposição fraudulenta da Utilidad, que desde a sua constituição teria se valido de recursos de terceiros, ocultando os reais adquirentes das mercadorias importadas;
- c) Sustenta, num primeiro plano, que jamais praticara atos de gestão durante o curto intervalo de tempo em que figurara no quadro societário da Utilidad;
- d) Os auditores fiscais teriam exorbitado sua competência e distorcido a realidade ao incluir o impugnante no rol de responsáveis solidários;
- e) Defende a nulidade do lançamento quando à sua pessoa, vez que estaria desligado do quadro de sócios da Utilidad, desde 29/09/2011, não tendo até a cientificação do lançamento, conhecimento de que haveria procedimento fiscal instaurando sobre aquelas pessoas jurídicas.
- f) Como não lhe fora dada ciência da instauração do procedimento, nem tampouco viabilizada sua manifestação, teria sido cerceado seu direito de defesa, que não se aplicaria somente à fase contenciosa. Nesse aspecto, cita decisão do Ministro

Joaquim Barbosa no julgamento do RE 608.426, que assentaria que o direito de defesa deve ser exercido na fase de constituição do crédito tributário;

g) No mérito, defende o descabimento da imputação de responsabilidade tributária à pessoa do impugnante;

h) Constaria do auto de infração que fora sócio da Utilidad entre os meses de agosto e setembro de 2011. Todavia, lhe fora imputada responsabilidade sobre a totalidade das importações praticas entre 02 de setembro de 2009 e 02 de fevereiro de 2012. Assim, caso comprovado que tivesse agido com excesso de poderes, poderia ser responsabilizado, exclusivamente, pelas operações realizadas no período em que fora sócio daquela empresa;

i) Argumenta que atua como empresário no comércio varejista detendo experiência de mais de 20 anos, notadamente filtros e outros produtos facilitadores do dia a dia das famílias. Em razão de a Utilidad haver conquistado espaço no mercado com a revenda de eletrodomésticos importados, as empresas por ele representadas passaram a adquirir esses bens daquela importadora;

j) Da evolução natural de tal relacionamento surgira a oportunidade de fazer parte daquele empresa, decisão que fora repensada em curto espaço de tempo;

l) Os produtos adquiridos da Utilidad pelas empresas que usam o nome fantasia “Mundo dos Filtros” corresponderiam a apenas uma parcela dos produtos revendidos por aquelas empresas;

m) Seria absurdo defender que a Utilidad existiria apenas para ocultar as operações de dois ou três clientes, vez que aquela empresa possuiria clientes em diversas cidades do país;

n) Não haveria irregularidades no relacionamento da impugnante com a Utilidad, nem tampouco seria a impugnante financiadora de suas operações. Destaca que os produtos adquiridos ostentariam a marca própria da Utilidad, não havendo razão para se suspeitar de ocultação de empresas e clientes;

o) No que concerne à integralização do Capital Social da Utilidad, em razão de seu ingresso na sociedade, sustenta que tais valores seriam compatíveis com sua renda declarada à Receita Federal e defende que depósito bancário seria meio idôneo de provar o afirmado;

p) No que tange à responsabilidade dos sócios, esta seria limitada ao valor integralizado das respectivas cotas, sendo todos os sócios responsáveis solidariamente pela integralização total do capital, enquanto não cumprida em sua totalidade. Nesse contexto, o acesso a bens pessoais dos sócios somente seria admissível caso comprovada a prática de atos realizados com excesso de poderes, que culminassem em ilícitos, fraudes ou irregularidades que lesassem terceiros;

q) Não teria sido individualizada a conduta de cada sócio, que apenas teriam sido arrolados em razão de seus poderes teóricos. Defende, outrossim, que os sócios que não exercem atos irregulares, dos quais resultem transtornos para a empresa não responderão com seus bens, segundo entendimento que seria pacífico no STJ;

r) Na mesma linha, argumenta que a descon sideração da personalidade jurídica somente seria admissível quando for incontestada a prática de atos exercidos com excesso de poderes da parte dos sócios, sendo imperioso o benefício de ordem, que

prevê primeiramente o esgotamento dos bens da sociedade. Acrescenta que tal instituto somente poderia ser aplicado pelo poder judiciário;

s) No que tange a responsabilização constante do art. 135 do CTN, defende que tal responsabilidade não possuiria o condão de excluir o verdadeiro contribuinte, sendo meramente subsidiária e não por substituição. Sua caracterização exigiria a presença de elementos fáticos a apontar a prática de atos com excesso de poderes. No caso concreto, não haveria elementos que demonstrassem, de forma individualizada, a conduta ilícita dos sócios;

t) Defende que a Utilidad possui características de sociedade de capital, posto que seu objeto não depende da personalidade dos sócios. Tal fato afastaria a aplicação do art. 134 do CTN.

u) Defende que no direito tributário as normas devem ser interpretadas sempre da maneira mais favorável ao contribuinte, sendo que o que importa são das provas materiais, válidas e objetivas, e não simples suposições. As presunções de fato possuiriam pouco ou nenhum valor nesse campo.

v) Por outro lado, sustenta que, para que se pretendesse atingir o patrimônio particular dos sócios com a finalidade de satisfação de obrigações tributárias pretensamente descumpridas pela Utilitar, far-se-ia imperioso exaurir primeiramente o patrimônio da sociedade. Somente posteriormente e em sede judicial poderiam ser apuradas as devidas responsabilidades dos sócios.

w) Requer sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária, ante a ausência de elementos que comprovem que tenha praticado atos de administração na Utilidad, com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do 135 do CTN. Colaciona jurisprudência.

Tendo em vista a negativa do Acórdão ora recorrido o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (fls. 17.590 a 17.600), em 16 de março de 2014, em nome da pessoa jurídica UTILAR UTILIDADES E PRESENTES LTDA-EPP e outro Recurso Voluntário (fls. 17.615 a 17.629), na mesma data, em nome da pessoa física, considerado responsável solidário, Edmar Mothé.

O Acórdão da decisão da DRJ ficou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012

CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTAÇÃO DURANTE A FASE PROCEDIMENTAL. INOCORRÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal o direito de defesa do contribuinte é exercido na fase do contencioso administrativo, que se inicia com a apresentação da impugnação. A ausência de participação do sujeito passivo durante a etapa procedimental, que visa à apuração e constituição do crédito tributário não caracteriza cerceamento de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012

DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, DO REAL VENDEDOR, COMPRADOR OU DE RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

O dano ao Erário decorrente da ocultação das partes envolvidas na operação comercial que fez vir a mercadoria do exterior é hipótese de infração “de mera conduta”, que se materializa quando o sujeito passivo oculta a intervenção de terceiro, independentemente do prejuízo tributário perpetrado.

O dano ao Erário deve ser punido com a pena de perdimento dos bens ou, na impossibilidade de sua apreensão, deve ser convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDIMENTO. INCOMPETÊNCIA.

A competência para relevação da penalidade de perdimento prevista no Regulamento Aduaneiro, na hipótese em que restem configuradas os pressupostos estabelecidos, é privativa do Ministro da Fazenda.

RESPONSABILIDADE DO INFRATOR.

Devem responder solidariamente pela infração aqueles que tenham concorrido para sua prática ou dela tenham se beneficiado.

SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. LIMITES. EXCEÇÕES.

Os sócios, ao constituírem a sociedade sob a forma limitada, limitam sua responsabilidade aos aportes que realizam para a formação do capital social. Porém, existem exceções a tal princípio geral, uma delas aplicável às relações de cunho jurídico tributária, relacionadas aos atos gerenciais praticados com excesso de mandato, violação da lei ou do contrato social. Em tais situações os sócios devem responder solidariamente pelo crédito lançado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e deixar de tomar conhecimento do pedido de relevação da pena de perdimento, por competir tal ato exclusivamente ao Ministro da Fazenda. No mérito, acordam os membros desta Turma, julgar IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO, mantendo integralmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

Ao analisar os autos do processo observo que as empresas PRIME, na condição de importador, e, UTILIDAD, na condição de real adquirente dos bens importados por sua conta e ordem, possuem relação direta com o Contribuinte (UTILAR) e o responsável solidário Sr. Edmar Mothé.

Para fins de elucidação do caso cito trecho do Acórdão ora recorrido (fl. 17.553):

Os elementos que me levam à convicção de que, no caso concreto, de fato, a Utilidad colocara-se artificialmente na condição de adquirente de mercadoria importada por conta e ordem são outros, que passo a enumerar:

a) Primeiramente, há que se destacar que, este Colegiado, quando da análise dos autos do processo administrativo fiscal nº 10111.720547/2012-73, entendeu que restara comprovado que as empresas Prime e Utilidad atuaram de forma orquestrada visando à ocultação dos reais intervenientes em operações de comércio exterior, cabendo à Prime, figurar como importador ostensivo, e à Utilidad figurar como real adquirente das mercadorias supostamente importadas por sua conta e ordem, cedendo deliberadamente seu nome para ocultação de terceiros;

b) Conforme demonstrado no item 2.2, a Utilidad não demonstrou a origem de seu capital social, tampouco dispunha, à época dos fatos, de recursos compatíveis com o volume transacionado no comércio exterior, tendo sido incapaz de demonstrar a origem dos recursos empregados em tais transações, donde se depreende que as operações em questão teriam sido financiadas por terceiros, que permaneceram ocultos ao Fisco;

c) Nesse trilhar, em pelo menos duas, das dezessete operações (DIs 11/0762308-3, 11/1360092-8 e 11/1236581-0), restou caracterizado que os recursos oriundos de empresas relacionadas ao “Mundo dos Filtros” teriam sido transferidos à Prime/Utilidad previamente à importação das mercadorias. Ou seja, pelo menos nesses casos, a importação fora custeada pelas empresas do “grupo” Mundo dos Filtros, entre elas a Utilitar, tendo sido, portanto, promovidas por sua conta e ordem;

d) Por outro lado, em outro expressivo conjunto de operações, como as DIs 10/1769099-7, 10/1883668-5, 10/1883669-3, documentos apreendidos nos estabelecimentos da Prime/Utilidad revelam que os supostos importador por conta e ordem e respectivo adquirente haviam definido, previamente às importações, os clientes a que se destinariam a totalidade daquelas mercadorias, o que denota, se não importação por conta e ordem destes terceiros (caso de fato não tenha havido transferência prévia de recursos), importação por encomenda de tais intervenientes, os quais permaneceram ocultos ao fisco;

e) À vista de todos os elementos acima, mesmo nas operações em que não se conseguiu rastrear a antecipação de recursos, nem localizar documento que apontasse que a definição dos clientes precedera à importação das mercadorias, o fato de que em todas elas, a integralidade das mercadorias era rapidamente destinada às diversas empresas do “grupo” Mundo dos Filtros, sempre praticando-se pequena margem de lucro, por vezes até negativa (como na DI 11/0762308-3), revela, a meu ver, tratar-se no mínimo de encomenda prévia (caso de fato não tenha havido prévia transferência de recursos).

Nesse ponto, deve ser destacado que cada DI possuía um perfil específico, ora umidificadores de ar, ora fornos e fogões, ora aparelhos de ar condicionado, ora churrasqueiras, ora liquidificadores, ora um sortido de eletrodomésticos de pequeno porte. Seria a meu ver impossível que a Utilidad simplesmente adivinhasse a quantidade exata de cada tipo de mercadoria que cada uma das empresas do grupo adquiria, sem que se caracterizasse qualquer sazonalidade de demanda.

f) Do mesmo modo, a meu ver, forma robusta prova em favor da acusação, o fato de haver restado caracterizado que o Sr. Edmar Mothe recebera, diretamente em sua conta bancária pessoal, diversas transferências de recursos provenientes da empresa Utilidad. Tais transferências, conforme demonstrou a fiscalização, corresponderiam

ao montante exato da suposta revenda da mercadoria importada pela Utilidad às empresas ligadas ao Mundo dos Filtros.

Isto posto, percebe-se que o presente processo guarda vinculação por conexão com o processo nº 10111.720547/2012-73, distribuído para a relatoria da Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario. As razões para o presente entendimento acerca da vinculação por conexão são as seguintes:

- a) O auto de infração, objeto do presente julgamento, decorre dos fatos apurados durante a fiscalização das empresas Prime Comercial Importadora e Exportadora LTDA e Utilidad Comércio de Móveis e Eletro LTDA;
- b) Em decorrência da fiscalização dessas duas empresas, a primeira como importadora ostensiva e a segunda como adquirente ostensiva, resultou no auto de infração lavrado no processo nº 10111.720547/2012-73, anterior ao presente processo;
- c) As provas da alegada interposição fraudulenta no presente processo foram extraídas do processo nº 10111.720547/2012-73.

Diante dessas razões cabe aplicar o disposto inciso I do § 1º c/c o § 2º do art. 6º do Anexo II da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015 (RICARF), a saber:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formaliza dos em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(. . .)

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, (...).(grifou-se).

Neste sentido voto pela conversão do julgamento em diligência para que seja determinada a vinculação por conexão com o processo nº 10111.720547/2012-73 de relatoria da Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario.

Valcir Gassen – relator